Proc. TC-030.048/2022-2
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos captados por meio do Projeto Cultural Pronac 02-4059.

A Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) aponta a data de 30/04/2010 como termo inicial da contagem do prazo prescricional, sendo este correspondente à data em que as contas deveriam ter sido prestadas. Ou seja, defende a incidência do inciso I do art. 4º da Resolução/TCU nº 344/2022.

Essa conclusão pode ser também extraída do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, do AgR no MS 36.111, julgado pela 2ª Turma do STF:

> Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso dos autos, o prazo prescricional iniciou-se em 30.5.2010, com o encerramento do prazo para a prestação das contas referentes ao Convênio 203/2008. Todavia, restou suspenso a partir 1º.7.2010, data do primeiro ato formal de fiscalização realizada pelo Ente Público (Ofício 93/2010) e continuou suspenso até 7.11.2017, ocasião em que foi autuada a TCE 85/2017.
> (destaque nosso)

Vencido esse ponto, cabe determinar o primeiro marco interruptivo da prescrição. Analisando o rol de marcos interruptivos elencados pela AudTCE, temos o "Ofício nº 43/2013/ANCINE/SFO/CAC", de 24/07/2013. Trata-se de aplicação do inciso II do art. 5º da Resolução/TCU nº 344/2022 que espelha o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999.

Interrompida a contagem do prazo prescricional, cabe consignar que, na sessão de 22/03/2023, o Plenário do TCU, por intermédio do Acórdão nº 534/2023, efetivou a distinção entre as prescrições ordinária e intercorrente, decidindo que a contagem do prazo da prescrição intercorrente iniciar-se-ia a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária. Naquele caso concreto, inclusive, considerou-se a incidência da prescrição intercorrente ainda na fase interna da TCE, pois o processo teria permanecido paralisado por mais de três anos no âmbito do concedente após a primeira apuração inequívoca do fato.

O caso sob análise ajusta-se ao entendimento esposado pelo Plenário do TCU por ocasião do citado Acórdão nº 534/2023. A unidade técnica aponta que entre o Despacho nº 64-E/2016/SFO/ CPC, de 09/09/2016, e o "E-mail da ANCINE", de 13/05/2020, houve o transcurso de prazo superior a três anos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73778258.

Essa conclusão não merece qualquer reparo. Dessa forma, as pretensões ressarcitória e punitiva foram fulminadas pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução/TCU nº 344/2022.

Feitas essas considerações, manifestamos nossa anuência à proposta da unidade técnica.

Ministério Público de Contas, em 12 de junho de 2023.

(assinatura digital)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73778258.